



## AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

---

### DESPACHO LIMINAR

**RECURSO: 01/2014**

I

O artigo 137º do Decreto-Lei n.º 1/2009 de 5 de Janeiro, que regulamenta a Lei de Aquisições Públicas, estabelece os requisitos formais do recurso e o artigo 17º n.º 3 do Decreto-Regulamentar n.º 12/2011, de 30 de Dezembro, que aprova dos Estatutos da CRC, determina que o recurso não deve ser admitido quando: a) Forem interpostos extemporaneamente; b) Os impugnantes carecem de legitimidade; e c) Haja insuficiência ou irregularidade do mandato do representante da parte.

Assim, convém analisar as seguintes condições processuais legalmente exigidas:

I- Forma

O recurso apresenta todos os requisitos formais, nos termos do artigo 137º do Regulamento da LAP.

I- Legitimidade do recorrente

A GMS Entertainment, enquanto candidata ao concurso preenche as condições de legitimidade, sendo parte interessada e titular de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos que se consideram lesados pelo acto administrativo.

II- Mandato do representante

O recurso foi interposto pelo próprio gerente da empresa, não se aplicando este requisito.

### MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E RACIONALIZAÇÃO

## AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

---

### III- Tempestividade do recurso

O artigo 136º, n.º4 do Regulamento da LAP, Decreto-Lei n.º 1/2009 de 5 de Janeiro, dispõe que o recurso deve ocorrer no prazo de cinco dias úteis a contar a data de decisão do júri. Na verdade, esse número 4 fala de cinco dias a partir da deliberação do Júri sobre as reclamações **contra a admissão de Concorrentes ou sobre a admissão de propostas** (sublinhado nosso). Parece evidente pela interpretação literal do próprio texto legal que se trata de reclamações sobre a admissibilidade de concorrentes e de propostas e não ainda de recurso em relação à escolha final da empresa vencedora.

Contudo, quer pela remissão feita por aquele dispositivo à Lei das Aquisições Públicas, designadamente ao artigo 68º, cujo n.º4 estipula poderem as reclamações ser apresentadas contra quaisquer actos proferidos no procedimento, quer pelo disposto no n.º2 do artigo 69º da LAP, o prazo é de cinco dias úteis a contar (presume-se) do conhecimento que o recorrente teve do acto recorrível.

Segundo a petição inicial, a recorrente alega que, só por solicitação dela, obteve resposta da entidade adjudicante sobre o resultado do concurso, sendo que aquela resposta ocorreu, via correio electrónico, no dia 26 de Janeiro de 2014.

Para sustentar a tese dela, a recorrente, aponta a eventual violação do artigo 20º do Programa de Concurso. Contudo, este dispositivo apenas estipula que, «*depois de cumpridas as formalidades previstas na lei, o concorrente é notificado do acto de adjudicação*!» Ora, adjudicação é o acto pelo qual o órgão competente escolhe a proposta preferida e, portanto, selecciona o particular com quem pretende contratar. A adjudicação é assim, um acto administrativo, ou seja, um acto jurídico unilateral, ao passo que o conteúdo é um acto jurídico bilateral, um acordo de vontades.

Assim sendo, deve considerar-se a resposta dada pela CMP à recorrente, via correio electrónico, como uma notificação? Quer o Decreto-Legislativo n.º18/97 de 10 de Novembro que aprovou as Bases do Procedimento administrativo, no seu artigo 31º/n.º5/alínea c),

### **MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E RACIONALIZAÇÃO**



## AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

---

estipula que as notificações podem ser feitas por correio electrónico, quer a Lei nº 39/VI/2004 de 2 de Fevereiro, que aprovou as Medidas de Modernização Administrativa, no seu artigo 24º/4, declara ter a correspondência transmitida por via electrónica tem o mesmo valor da trocada em suporte de papel, devendo ser-lhe conferida, pela Administração e pelos particulares, idêntico tratamento. Por ambas se conclui tratar-se de notificação, quando a resposta for dada via correio electrónico.

Assim, tratando-se de uma tentativa de modernizar a AP, não se pode entender ser irregular a notificação feita pela entidade adjudicante via correio electrónico; ora tendo a reclamante tomado conhecimento do acto de adjudicação em 26 Janeiro não é concebível que só em 7 de Fevereiro ela venha apresentar o presente recurso.

Assim, o recurso, embora legítimo, é intempestivo, pelo que não deve ser admitido.

Notifique-se a recorrente.

Praia, 11 de Fevereiro de 2014.

Os membros do CRC:

Os Membros do CRC,

---

**/ João Gomes/Relator**

---

**/ Sandra Lima/Adjunto**

**MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E RACIONALIZAÇÃO**

Rua Neves Ferreira, Nº 5 – Tênis - Plateau – Praia - Cabo Verde - Tel.: + 238 260 0407 – Fax: + 238 261 56 66 - C.P. 787  
[www.arap.cv](http://www.arap.cv)



**AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS  
COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

---

---

**/ Karine Monteiro /Adjunto**

**MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E RACIONALIZAÇÃO**

*Rua Neves Ferreira, Nº 5 – Tênis - Plateau – Praia - Cabo Verde - Tel.: + 238 260 0407 – Fax: + 238 261 56 66 - C.P. 787  
[www.arap.cv](http://www.arap.cv)*